



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº10.008/2022-SRP

RESPOSTA E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital Nº 10.008/2022-SRP

OBJETO: Registro de Preço Para Futura e Eventual Aquisição de Material Médico Hospitalar, para suprir as necessidades do Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias - HMED, Unidade de Pronto Atendimento- UPA de Aracati/CE.

IMPUGNANTE: R.C. MÓVEIS LTDA, CNPJ- 02.377.937/0001-06.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

A Pregoeira do Município de Aracati-Ce vem em respeito à empresa acima citada, apresentar resposta e julgamento ao recurso administrativo interposto por esta, o que faz de acordo com as razões e decisões abaixo expostas:

RELATÓRIO:

A impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados e que restringem a competitividade do certame ao organizar os itens em LOTE. Dentre eles questiona que se materializa como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade.

Alega em síntese, a recorrente, que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote e isso viola os princípios informadores da licitação, mormente o da competitividade e economicidade. Alegando que menor preço por item permite maior número de participantes na licitação, ampliando a disputa. Pedindo a modificação do instrumento convocatório desta licitação, procedendo as alterações requeridas e citadas neste recurso, alterando o critério de julgamento para item.

É o relatório fático.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO:

I-DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma toada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

30.2.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital ou através do meio eletrônico: natanielegondim@aracati.ce.gov.br.



Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **17 de março de 2022, às 10:00 Horas**, todavia, a licitante protocolou tal demanda dentro do prazo estabelecido, tendo a mesma cumprido tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio às exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II. Da Análise do julgamento menor preço por lote.

Alega a impugnante que a exigência julgamento por lote restringe a competitividade, e o tipo menor preço por item permite o maior número de participantes na licitação.

No tocante a exigência de julgamento menor preço por lote, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e o julgamento por Lote não possui nenhuma ilegalidade, como demonstraremos.

Geralmente, na licitação por item o objeto é dividido em partes específicas e cada item representa um bem de forma autônoma e há concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório. **No caso desta licitação os itens agrupados guardam compatibilidades entre si, possuem o mesmo gênero e os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, além disso com a quantidade grande de itens o custo operacional e logístico para o Município, para contratar por itens seria inviável, com um grande custo administrativo. Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro dos Lotes, o Município consegue maiores vantagens nos preços em relação a compras segmentadas, atendendo assim os princípios da razoabilidade e da economicidade para a Administração Pública. Certamente a fixação de critério de julgamento por item seria mais vantajosa para alguns fabricantes de produtos. Contudo, o objetivo dos certames públicos não é garantir os interesses das empresas participantes, mas sim a satisfação do interesse público.

Vale salientar que o entendimento da Súmula 247 do TCU, tem o entendimento pacificado, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara) que em diversos casos o uso de julgamento por Lotes é o mais viável. Vale salientar que não se pode pretender conferir interpretação da súmula como contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. Portanto o Edital está dentro dos padrões exigidos em licitações por órgãos públicos. Razão pela qual não vejo motivos, nem uma boa justificativa apresentada para alterar as normas, condições e exigências estabelecidos no referido Edital. Nestes termos, está comprovado que não há qualquer ilegalidade da exigência editalícia.

Nas aquisições de material médico hospitalar, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido Lote, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja visto que é notório o fato de que se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens no almoxarifado até a consolidação do armazenamento de todos os itens daquele gênero e mesma natureza. Logicamente o custo operacional será bastante elevado para a Administração Pública. Vale salientar que para melhor aplicabilidade dos recursos públicos destes tipos de objetos existe a necessidade de que os itens estejam disponíveis simultaneamente para a administração pública. A aquisição de produtos através do critério “menor preço por lote”



PREFEITURA DO
ARACATI

ALEGRIA DE SER ARACATIENSE

MUNICIPAL DE
642
RUBRICA

vem sendo praticada com sucesso por muitas Administrações Municipais, consignando considerável redução dos preços, sem registrar qualquer problema com o fornecimento dos produtos, garantindo a satisfação do interesse público, razão pela qual esta será a forma prevista no instrumento convocatório.

Conclui-se, portanto, que o critério de julgamento menor preço por lote não é indevido e atende ao interesse público, por atender os princípios da razoabilidade.

DECISÃO- Assim, considerando que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, visto que o mesmo foi interposto conforme prever o ato convocatório. O mesmo é tempestivo. Entretanto o mesmo foi sem fundamentação nem razão, conforme demonstrado na Justificativa acima exposta. Cujas alterações requeridas não são acatadas e consequentemente não dá provimento ao referido recurso, decretando que o mesmo foi indeferido e no mérito nega-lhe acatamento.

Notifique-se a recorrente

Aracati 09 de março de 2022.


NATANIELE GONDIM RODRIGUES
Pregoeira Oficial do Município